



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000814/2005-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.532 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA

Ao CARF falece competência para se manifestar sobre constitucionalidade de norma tributária, conforme Súmula CARF no. 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 49.365,29, nele compreendidos Imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos anos-calendário 2000 a 2003, em decorrência da apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de previdência privada, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, às fis. 64 a 68, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. O impugnante foi intimado, em 12/02/2005, a apresentar os comprovantes de rendimentos, inclusive isentos e não tributáveis, e deduções de gastos consignados nas declarações dos anos-calendários 2000 a 2003, não tendo sido conseguido localizar todos os seus comprovantes de rendimentos e requerido prorrogação de prazo, que lhe foi deferida por 15 dias, com a posterior entrega dos comprovantes de rendimentos.

2. Para sua surpresa, em 12/04/2005, o seu filho recebeu o auto de infração, no qual lhe é imputado um crédito tributário de R\$ 49.365,29.

Da preliminar

3. No momento da notificação do auto de infração, o contribuinte não estava em sua residência sendo esse entregue ao seu filho. Conto estava fura do estado e o seu filho não tinha discernimento sobre a importância do documento e o prazo para contestação, tomou ciência tão apenas 25 dias após o recebimento havendo cerceamento em sua defesa, vez que não dispôs de prazo suficiente para a análise das questões levantadas no auto de infração. Por isso, requer, desde já seja deferida a prorrogação de prazo, prevista no artigo 6º. do Decreto n 70.235. de 1972.

Do mérito

4. Muito embora o contribuinte não tenha tido prazo suficiente para redação de uma defesa condigna, a fim de não ficar revel, manifesta sua contrariedade, aguardando deferimento de

prorrogação de prazo para impugnação, a fim de que possa fazer uma análise mais profunda do auto de infração.

5. No caso, houve erro por parte do contribuinte na declaração, havendo consequente impacto na legalidade do lançamento, já que esse se baseou naquela.

6. Há o entendimento errado pelo órgão de arrecadação de que, após notificação do lançamento, o pedido de retificação precluiria .

No caso da impugnação e do recurso, os prazos para a sua apresentação são fixados em função de uma notificação expedida ao contribuinte que assim toma dela ciência e, por consequência do prazo para apresentar a impugnação ou do recurso.

Mas, no caso de impedimento de apresentação da retificação, tal não ocorre, ao ser notificado do lançamento, o contribuinte não pode mais retificar a declaração.

Não há prazo fixo em relação à apresentação da primeira declaração, ou sequer os contribuintes são necessariamente notificados do lançamento ao mesmo tempo. Por razões de conveniência da administração, o lançamento do imposto de renda da pessoa física geralmente é realizado em lotes. Portanto, a data limite para a retificação da declaração é completamente aleatória. Se fosse ela a data limite para a alegação de que na declaração não foram deduzidas despesas permitidas por lei, haveria óbvia diferenciação no tratamento dado aos contribuintes.

7. Outro aspecto a ser observado é o da matéria do lançamento suplementar. Esse tipo de lançamento é realizado quando se verifica algum erro na declaração do contribuinte que tenha importado em falta de declaração ou de recolhimento do imposto.

Verifica-se uma situação de total desigualdade no tratamento dada ao contribuinte que é notificado do lançamento, pois, esse não pode mais se beneficiar da dedução das despesas médicas, enquanto que outro, que não foi notificado, poderia retificar a declaração e ter o montante do imposto reduzido.

Ora, os prazos processuais, pela própria definição, devem ser certos e idênticos para todos os que estejam na mesma situação.

Portanto, as disposições do artigo 147 do C114 (ou art. 880 do RIRJ1994) não podem estender-se ao processo tributário, já que seria pouco razoável a existência de preclusão resultante de perda de prazo incerto e aleatório.

Em síntese, os pontos de discordância apontados na impugnação, são os seguintes:

a) requer a prorrogação de prazo para apresentação da impugnação;

b) sejam recebidas as retificações das declarações de 2000 a 2003, em vista do errado entendimento pelo órgão de arrecadação de que, depois de notificado do lançamento, o pedido de retificação precluiria;

c) sendo recebidas as retificadoras, seja revisto o lançamento.

Em vista do exposto, requer a improcedência total do lançamento.

Passo adiante, em 30 de novembro de 2007, através do Acórdão 18-8.411 a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Lançamento Procedente

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão do Acórdão em 21/12/2007, interpondo recurso voluntário em 14/01/2008, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator.

Trata-se de pedido de dilação de prazo para apresentação de retificação da DIRPF efetuada posteriormente ao recebimento de notificação pelo recorrente.

Quanto ao pleito do contribuinte de retificação de sua DIRPF, por aplicação analógica, o artigo 147 do CTN, veda tal pleito, após o início do procedimento fiscal.

Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de impugnação, não existe previsão legal neste sentido.

Quanto a manifestação de inconstitucionalidade de norma tributária, falece competência a este Colegiado para referida manifestação conforme Súmula no. 2 do CARF.

Conclusão

Processo nº 11060.000814/2005-79
Acórdão nº **2801-002.532**

S2-TE01
Fl. 96

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator